REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

IMPACTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SÃO LUÍS/MA

IMPACTS ON CIVIL LIABILITY ARISING FROM THE ABANDONMENT AND MISTREATMENT OF DOMESTIC ANIMALS IN SÃO LUÍS/MA

Ciências Sociais Aplicadas • 28/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795722506

Gabriel Kevin Garreto Ribeiro[1]

Taísa Guimarães Serra Fernandes[2]

RESUMO

O abandono e os maus-tratos de animais domésticos constituem problema jurídico, social, sanitário e ambiental, com repercussões sobre o bem-estar animal, a coletividade e a atuação estatal. O estudo analisa seus efeitos na responsabilidade civil de tutores e responsáveis em São Luís/MA por meio de pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em doutrina, legislação, jurisprudência, literatura científica e documentos oficiais. Os resultados identificam fundamentos para responsabilização individual e coletiva, possíveis hipóteses de ressarcimento de despesas suportadas por terceiros, responsabilidade por omissão estatal e dificuldades de identificação do responsável e de comprovação do nexo causal. A jurisprudência maranhense evidencia obrigações de fazer, dano moral coletivo e consequências patrimoniais ligadas à omissão do Poder Público. Também se verificou ampliação de políticas de assistência veterinária, identificação e controle reprodutivo. Conclui-se que o enfrentamento do abandono exige integração entre responsabilização jurídica, fiscalização, políticas públicas e educação para a guarda responsável.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Abandono de animais; Maus-tratos; Proteção animal; Políticas públicas.

ABSTRACT

The abandonment and mistreatment of domestic animals constitute a legal, social, public health, and environmental problem, with consequences for animal welfare, society, and government action. This study analyzes their effects on the civil liability of guardians and responsible persons in São Luís, Maranhão, Brazil, through a qualitative, descriptive, and exploratory bibliographic and documentary research based on legal doctrine, legislation, case law,

scientific literature, and official documents. The results identify grounds for individual and collective liability, possible reimbursement of expenses borne by third parties, governmental liability for omission, and difficulties in identifying responsible persons and proving causation. Maranhão case law demonstrates obligations to act, collective moral damages, and patrimonial consequences associated with government omission. The study also identified an expansion of veterinary assistance, identification, and reproductive-control policies. It concludes that addressing abandonment requires integrated legal accountability, enforcement, public policies, and responsible-guardianship education.
Keywords: Civil liability; Animal abandonment; Animal mistreatment; Animal protection; Public policies.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a convivência entre seres humanos e animais passou por importantes transformações. Se antes os animais eram percebidos predominantemente a partir de sua utilidade, atualmente muitos passaram a integrar o ambiente familiar, estabelecendo relações marcadas por afeto, cuidado e proximidade emocional (Filgueira Júnior, 2025).

Nesse contexto, ganha relevância a concepção de família multiespécie, compreendida a partir da existência de relações de afetividade e cuidado entre seres humanos e animais de companhia. Hansen e Ningeliski (2024) destacam que essa configuração acompanha mudanças sociais relacionadas ao reconhecimento da senciência animal e à valorização dos vínculos estabelecidos entre tutores e seus animais. Em perspectiva jurídica, Lima, Santos e Oliveira Filho (2025) também destacam que o

reconhecimento da família multiespécie amplia o debate sobre guarda, cuidado e proteção jurídica dos animais de estimação.

Apesar do fortalecimento dessas relações, o abandono e os maus-tratos permanecem presentes nos espaços urbanos e produzem consequências que ultrapassam a situação individual do animal. Brugnerotto *et al.* (2024) caracterizam o abandono como fenômeno complexo e multifatorial, enquanto Silva *et al.* (2025) ressaltam sua relação com negligência às necessidades básicas, sofrimento animal e fatores sociais, econômicos e comportamentais.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 225, § 1º, VII, o dever estatal de proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis (Brasil, 1988). A Lei nº 9.605/1998 tipifica atos de abuso e maus-tratos e a Lei nº 14.064/2020 agravou a resposta penal quando as condutas atingem cães e gatos (Brasil, 1998; Brasil, 2020). No campo civil, os arts. 186 e 927 do Código Civil fornecem a base geral para o dever de reparar danos decorrentes de ato ilícito (Brasil, 2002).

O desenvolvimento recente das políticas públicas também evidencia maior atenção estatal à proteção de cães e gatos. O Decreto nº 12.439/2025 instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com objetivos relacionados à prevenção do abandono, ao manejo populacional, à identificação e ao bem-estar animal (Brasil, 2025).

No contexto de São Luís/MA, a problemática assume relevância particular diante da presença de animais domésticos em situação de abandono e das dificuldades historicamente relacionadas ao

acolhimento, à fiscalização e à implementação de ações de proteção. Estudos desenvolvidos no município apontam repercussões socioambientais do abandono, sobrecarga de organizações da sociedade civil e limitações institucionais no atendimento dessa população animal (Duarte, 2022; Lima, 2022; Calvet; Bruzaca, 2026).

Embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos de proteção e responsabilização, permanecem questões relacionadas à aplicação concreta da responsabilidade civil aos casos de abandono e maus-tratos, especialmente quanto à identificação do responsável, à natureza dos danos produzidos, à legitimidade para requerer reparação, ao ressarcimento de despesas suportadas por terceiros e à eventual responsabilidade do Poder Público.

Nesse contexto, formula-se a seguinte questão de pesquisa: de que maneira o abandono e os maus-tratos de animais domésticos repercutem na responsabilidade civil dos tutores ou responsáveis no município de São Luís/MA?

A realização deste estudo justifica-se pela relevância jurídica, social, ambiental e sanitária da problemática, bem como pela necessidade de compreender o alcance dos instrumentos jurídicos aplicáveis às consequências decorrentes do abandono e dos maus-tratos, considerando as particularidades observadas em São Luís/MA.

O objetivo geral consiste em analisar os impactos do abandono e dos maus-tratos de animais domésticos na responsabilidade civil dos tutores e responsáveis em São Luís/MA. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os fundamentos normativos aplicáveis à responsabilidade civil decorrente do abandono e dos

maus-tratos; examinar quem pode ser responsabilizado e quem possui legitimidade para buscar a reparação dos danos; analisar a jurisprudência, especialmente decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão relacionadas à proteção animal; e relacionar os mecanismos de responsabilização às políticas públicas de prevenção e proteção animal existentes no município.

Quanto à organização, o artigo está estruturado em cinco seções principais. Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação jurídica e normativa da proteção animal e da responsabilidade civil. A terceira seção descreve a metodologia empregada. Em seguida, a seção de Resultados e Discussões examina a realidade do abandono em São Luís/MA, a evolução das políticas públicas de proteção animal e as repercussões civis dessas condutas. Por fim, a Conclusão sintetiza os principais achados e responde ao problema e aos objetivos propostos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NORMATIVA DA PROTEÇÃO ANIMAL

A análise do ordenamento jurídico demonstrou a existência de diferentes instrumentos destinados à proteção dos animais e à responsabilização por condutas lesivas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

No campo civil, os arts. 186 e 927 do Código Civil estabelecem, respectivamente, os fundamentos do ato ilícito e do dever de reparar o dano. O art. 935 dispõe sobre a independência entre a responsabilidade civil e a criminal, enquanto o art. 936 disciplina a

responsabilidade do dono ou detentor pelos danos causados pelo animal. O art. 1.275, III, por sua vez, prevê o abandono como forma de perda da propriedade (Brasil, 2002). A doutrina destaca que a responsabilidade civil exige a identificação dos pressupostos jurídicos aplicáveis, especialmente conduta, dano e relação causal, sem prejuízo de regimes específicos de responsabilidade objetiva (Cavalieri Filho, 2026; Gonçalves, 2026).

A tutela coletiva também integra esse marco normativo. A Lei nº 7.347/1985 admite ação civil pública por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos ou coletivos e prevê, entre os legitimados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entes federativos e associações que preencham os requisitos legais (Brasil, 1985). Em situações de efetivo dano ambiental, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 prevê a obrigação de indenizar ou reparar os danos ambientais independentemente da existência de culpa (Brasil, 1981).

Na esfera penal e administrativa, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica atos de abuso e maus-tratos, e a Lei nº 14.064/2020 estabeleceu tratamento mais severo quando as condutas são praticadas contra cães ou gatos (Brasil, 1998; Brasil, 2020). Embora o art. 32 não utilize expressamente o termo “abandono”, a Resolução CFMV nº 1.236/2018 inclui “abandonar animais” entre as condutas caracterizadas tecnicamente como maus-tratos (CFMV, 2018).

No Maranhão, a Lei nº 10.169/2014 instituiu a Lei Estadual de Proteção aos Animais, posteriormente alterada pela Lei nº 10.412/2016, que reforçou normas de proteção, defesa e preservação dos animais e definiu os animais domésticos como aqueles de convívio humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana (Maranhão,

2014; Maranhão, 2016). Posteriormente, a Lei nº 11.513/2021 acrescentou à legislação estadual o serviço de denúncia de maus-tratos e abandono de animais, destinado a fortalecer a proteção por meio de denúncias e fiscalização, inclusive com possibilidade de cooperação com os municípios (Maranhão, 2021a).

Esse conjunto normativo demonstra que a proteção dos animais domésticos pode produzir consequências em diferentes esferas. A seção 4.3 retoma esses fundamentos não para repeti-los, mas para analisar sua aplicação às questões centrais da pesquisa: quem pode requerer reparação, quais despesas podem ser ressarcidas, como se articula a perda da propriedade por abandono com o art. 936 e em que condições pode existir responsabilidade estatal por omissão.

3. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório, desenvolvida com a finalidade de analisar as repercussões civis decorrentes do abandono e dos maus-tratos de animais domésticos, com ênfase na realidade do município de São Luís, Maranhão.

A etapa de levantamento e atualização das fontes foi realizada entre 1º de julho e 30 de outubro de 2026. A pesquisa bibliográfica compreendeu consultas ao Google Acadêmico, à Scientific Electronic Library Online (SciELO), ao Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Repositório Institucional da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Para a fundamentação doutrinária da responsabilidade civil foram utilizados, entre outros, Cavalieri Filho (2026) e Gonçalves (2026).

Foram empregados, isoladamente e em combinação, os descritores “responsabilidade civil”, “abandono de animais”, “maus-tratos aos animais”, “animais domésticos”, “proteção animal”, “direito dos animais”, “dano moral coletivo”, “ação civil pública”, “responsabilidade do dono do animal”, “omissão do Poder Público”, “políticas públicas de proteção animal” e “São Luís/MA”.

A pesquisa documental compreendeu legislação federal, estadual e municipal, atos normativos e documentos oficiais relacionados à proteção animal. Foram examinados, entre outros, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 7.347/1985, a Lei nº 9.605/1998, o Código Civil, a Lei nº 14.064/2020, a Lei nº 15.046/2024, o Decreto nº 12.439/2025, a Lei Estadual do Maranhão nº 10.169/2014, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.412/2016 e nº 11.513/2021, a Resolução Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 1.236/2018 e a legislação municipal pertinente à proteção animal em São Luís/MA.

Para o levantamento jurisprudencial, foram consultados os portais oficiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), utilizando combinações dos termos “abandono de animais”, “maus-tratos”, “responsabilidade civil”, “dano moral coletivo”, “animais soltos”, “art. 936 do Código Civil”, “omissão municipal” e “São Luís”. A análise abrangeu precedentes sobre proteção de animais de companhia, responsabilidade de proprietários ou detentores, atuação do Poder Público e danos individuais ou coletivos envolvendo animais.

Como critérios de inclusão, foram considerados artigos científicos, dissertações, trabalhos acadêmicos, livros jurídicos, legislação, atos normativos, decisões judiciais e documentos oficiais com relação

direta com abandono e maus-tratos de animais domésticos, responsabilidade civil, proteção animal ou políticas públicas pertinentes ao objeto da pesquisa. Foram priorizadas publicações científicas entre 2018 e 2026, sem exclusão de doutrina, normas e precedentes anteriores considerados indispensáveis. Para a realidade local, priorizaram-se documentos e estudos referentes a São Luís e ao Estado do Maranhão.

Foram excluídos materiais duplicados, publicações sem identificação de autoria ou procedência, conteúdos sem acesso suficiente para análise, fontes meramente opinativas sem fundamentação verificável e estudos sem relação direta com os objetivos propostos. No levantamento consolidado foram identificados 38 materiais potencialmente pertinentes; após retirada de duplicidades e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 32 documentos compuseram o corpus final, distribuídos entre literatura científica, doutrina jurídica, legislação, documentos institucionais e decisões judiciais.

Após a seleção, os materiais foram submetidos à leitura exploratória, analítica e comparativa. As informações foram organizadas nas categorias: proteção jurídica dos animais; abandono e maus-tratos; responsabilidade civil individual e coletiva; legitimidade para reparação; responsabilidade de tutores ou detentores; atuação das organizações de proteção animal; responsabilidade do Poder Público; jurisprudência; fiscalização; e políticas públicas.

A análise foi realizada qualitativamente, buscando estabelecer relações entre doutrina, legislação, jurisprudência, literatura científica e evidências relativas à realidade de São Luís/MA. Não foram empregados procedimentos estatísticos. Por se tratar

exclusivamente de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em fontes públicas e sem intervenção ou coleta direta de dados com seres humanos ou animais, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e da literatura selecionada demonstrou quatro eixos principais: a existência de instrumentos normativos de responsabilização; a persistência do abandono de cães e gatos em São Luís/MA; a ampliação recente das políticas públicas de proteção animal; e a necessidade de aprofundar as consequências civis do abandono, incluindo reparação coletiva, ressarcimento de despesas, responsabilidade de proprietários ou detentores e eventual omissão estatal.

4.1. Realidade do Abandono em São Luís/MA

Após o exame dos fundamentos normativos, foram analisados estudos que permitem compreender a ocorrência do abandono de cães e gatos, suas causas e seus impactos, com ênfase na realidade de São Luís/MA. Os trabalhos de Duarte (2022), Lima (2022), Brugnerotto *et al.* (2024) e Calvet e Bruzaca (2026) evidenciam caráter multidimensional do fenômeno, envolvendo fatores individuais, econômicos, habitacionais e institucionais, além de consequências para o bem-estar animal, a saúde coletiva, as organizações de proteção e a atuação do Poder Público. Os principais estudos utilizados estão sintetizados no Quadro 1.

Quadro 1. Síntese dos estudos analisados sobre abandono e proteção de animais domésticos

Autor/ano	Título	Objetivo	Principal resultado/achado
Duarte (2022)	O abandono de animais domésticos no município de São Luís-MA e seus impactos socioambientais	Analisar os impactos socioambientais decorrentes do abandono de cães e gatos em São Luís/MA.	Identificou áreas de abandono, fatores associados ao problema, riscos sanitários e socioambientais e limitações nas ações públicas de proteção animal.
Lima (2022)	A problemática do abandono de animais domésticos sob o ponto de vista das ONGs e projetos voluntários no município de São Luís-MA	Analisar a problemática a partir da atuação de ONGs e projetos voluntários e propor medidas de intervenção.	Evidenciou elevada demanda, despesas com acolhimento, limitações da fiscalização e sobrecarga das organizações de proteção animal.
Brugnerotto *et al.* (2024)	Epidemiologia do abandono: motivos pelos quais tutores buscam organizações da sociedade civil (OSCs) de proteção animal para entregar seus animais de estimação (tradução nossa)	Identificar os principais motivos apresentados por responsáveis que procuraram organizações de proteção animal para entregar seus animais.	Identificou problemas habitacionais, financeiros e de saúde dos responsáveis entre as principais razões relacionadas à desistência da guarda.
Calvet e Bruzaca (2026)	Políticas públicas de defesa dos animais domésticos	Analisar a proteção jurídica e as políticas públicas	Apontou limitações na efetivação da proteção e forte

	abandonados no município de São Luís/MA: análise da efetividade dos dispositivos legais de proteção animal	destinadas aos animais domésticos abandonados em São Luís/MA.	participação da sociedade civil no atendimento aos animais abandonados.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base em Duarte (2022), Lima (2022), Brugnerotto *et al.* (2024) e Calvet e Bruzaca (2026).

Conforme sintetizado no Quadro 1, os estudos locais demonstram que o abandono de animais possui manifestação concreta em diferentes espaços de São Luís. Duarte (2022) identificou áreas com presença recorrente de cães e gatos abandonados, especialmente em feiras livres e espaços públicos, além de animais doentes, feridos, acompanhados de crias ou posteriormente submetidos a atropelamentos, agressões e outras formas de violência. A autora também apontou possíveis repercussões sanitárias e socioambientais, demonstrando que os efeitos do abandono ultrapassam a situação individual do animal.

A realidade das organizações que passam a assumir os cuidados dos animais abandonados é aprofundada por Lima (2022). Em pesquisa com gestores de ONGs e projetos voluntários de São Luís, o autor registrou capacidade de acolhimento entre 10 e 150 animais, de quatro a 60 solicitações diárias e gastos mensais entre R$ 2.000,00 e R$ 8.000,00. Os participantes indicaram insuficiência das políticas públicas, limitações da fiscalização e percepção de impunidade, enquanto o controle reprodutivo foi apontado como estratégia relevante para o manejo populacional.

Os dados de Lima (2022) corroboram que parte dos custos decorrentes do abandono deixa de ser suportada pelo responsável

pelo animal e passa a recair sobre ONGs, projetos e protetores independentes. Esse resultado fornece base fática para a discussão, desenvolvida na seção 4.3, sobre eventual ressarcimento de despesas necessárias de resgate e tratamento quando o responsável puder ser identificado.

Lima (2022) também registrou, com base em informação atribuída à Unidade de Vigilância em Zoonoses, estimativa de aproximadamente 5 mil cães e 3 mil gatos em situação de abandono no período analisado. Esse quantitativo deve ser interpretado com cautela, pois não corresponde a censo atualizado em 2026; serve para caracterizar o cenário da pesquisa de 2022, sem poder ser apresentado como número atual e definitivo.

A compreensão das causas do abandono pode ser ampliada pela comparação com Brugnerotto *et al.* (2024). Embora o estudo não tenha sido realizado especificamente em São Luís, foram identificados problemas relacionados à moradia em 44,2% dos casos, dificuldades financeiras em 30,8% e enfermidade do responsável em 11,5%. Esses percentuais não podem ser atribuídos à realidade ludovicense, sendo utilizados apenas como elemento comparativo para reforçar o caráter multifatorial do abandono.

A literatura específica sobre São Luís é atualizada por Calvet e Bruzaca (2026), que analisaram políticas públicas e dispositivos jurídicos destinados aos animais domésticos abandonados e apontaram limitações na efetivação da proteção existente, além da relevante participação da sociedade civil no atendimento aos animais. O estudo dialoga diretamente com Lima (2022): enquanto este evidencia a sobrecarga operacional e financeira das organizações, Calvet e Bruzaca (2026) demonstram, sob perspectiva

jurídica e institucional, que a existência de normas não assegura, por si só, proteção efetiva.

Há, contudo, diferença temporal entre os estudos. Duarte (2022) e Lima (2022) retratam realidade anterior à implantação ou ampliação de algumas ações municipais mais recentes; Calvet e Bruzaca (2026), embora publicados em 2026, analisam fontes e cenário predominantemente anteriores à consolidação de medidas implementadas posteriormente. Por isso, os achados devem ser interpretados de acordo com seus respectivos recortes temporais.

Considerados conjuntamente, os estudos demonstram que o abandono não pode ser analisado apenas como problema de manejo populacional. O fenômeno envolve ruptura de deveres de cuidado, sofrimento animal, transferência de custos para a sociedade civil, possíveis impactos coletivos e dificuldades de fiscalização e identificação dos responsáveis.

4.2. Evolução das Políticas Públicas de Proteção Animal em São Luís/MA

A análise dos documentos oficiais evidencia ampliação gradual das iniciativas de proteção e bem-estar animal em São Luís, com ações educativas, assistência veterinária e controle reprodutivo. No âmbito municipal, destacam-se a Campanha Março Verde, instituída pela Lei nº 7.480/2023, e a inauguração do Hospital Municipal Veterinário em 22 de junho de 2024 (São Luís, 2023; São Luís, 2024).

Em 2026, o Castramóvel permanece em funcionamento como iniciativa municipal vinculada ao Programa de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos da Prefeitura de São Luís, oferecendo esterilização gratuita para públicos definidos pela Secretaria

Municipal de Saúde e buscando reduzir reprodução indiscriminada, abandono e maus-tratos (São Luís, 2026). Esse programa municipal não deve ser confundido com o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas), instituído pelo Decreto nº 12.439/2025.

No âmbito federal, o Decreto nº 12.439/2025 instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas) e regulamentou o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, operacionalizado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas). As medidas nacionais abrangem esterilização, microchipagem, registro e identificação dos responsáveis, elementos que também podem contribuir para prevenção do abandono e produção de provas sobre a titularidade e a guarda dos animais (Brasil, 2024; Brasil, 2025). A evolução cronológica das principais medidas relacionadas ao estudo encontra-se sistematizada na Figura 1.

Figura 1. Evolução recente das medidas de proteção animal relacionadas ao estudo



Fonte: Elaborada pelo autor (2026), com base em São Luís (2023, 2024, 2026) e Brasil (2024, 2025).

A Figura 1 evidencia progressiva diversificação dos instrumentos de proteção animal, passando de ações de conscientização para assistência veterinária, identificação, registro e manejo populacional. No marco de 2026, a expressão “Castramóvel em funcionamento” foi adotada para indicar a situação atual do serviço sem atribuir a esse ano o início da iniciativa.

Entretanto, a ampliação da estrutura normativa e assistencial não permite, isoladamente, comprovar redução efetiva do número de animais abandonados em São Luís/MA. Para essa avaliação seriam necessários indicadores comparáveis ao longo do tempo, tais como registros de animais em situação de rua, denúncias, resgates, adoções, castrações, identificação de responsáveis e responsabilizações.

Assim, as políticas preventivas e assistenciais devem ser compreendidas como complementares à fiscalização e aos mecanismos de responsabilização. A evolução observada representa avanço institucional, mas a mensuração de seus efeitos concretos sobre o abandono depende de acompanhamento sistemático e produção contínua de dados. Essa cautela é coerente com a literatura sobre implementação de políticas públicas de proteção animal, segundo a qual os resultados dependem não apenas da criação formal de programas, mas também das condições concretas de implementação e da articulação entre os atores envolvidos (Locks; Boehm, 2026).

4.3. Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono e dos Maus-Tratos

A análise desenvolvida nesta pesquisa demonstra que as consequências civis do abandono e dos maus-tratos são mais amplas do que a reparação por danos causados pelo animal a terceiros. Devem ser considerados quem sofreu juridicamente a lesão, quem possui legitimidade para buscar reparação, os prejuízos suportados por terceiros que assumem os cuidados do animal abandonado, os efeitos da perda da propriedade e a eventual responsabilidade do Poder Público.

Em situações que atingem valores transindividuais relacionados à proteção da fauna, ao meio ambiente e ao interesse coletivo de prevenção da crueldade, a tutela civil pode assumir dimensão coletiva. A Lei nº 7.347/1985 permite ação civil pública para danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos ou coletivos, com condenação em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer. Possuem legitimidade, entre outros, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos e associações que preencham os requisitos do art. 5º da lei (Brasil, 1985).

A jurisprudência maranhense oferece exemplo concreto dessa dimensão coletiva. Na Apelação Cível nº 0807190-32.2017.8.10.0001, referente à denominada “Praça dos Gatos”, em São Luís, o Tribunal de Justiça do Maranhão manteve as obrigações de resgate, cuidado, identificação, abrigo e adoção dos felinos e a condenação por dano moral coletivo, reduzida para R$ 100 mil (Maranhão, 2021b). O acórdão evidencia que a lesão decorrente do abandono pode ultrapassar interesses individuais e justificar tutela coletiva e reparatória.

Outra questão relevante refere-se às despesas suportadas por ONGs e protetores. Os dados de Lima (2022) demonstram que organizações de São Luís arcam com gastos de alimentação, tratamento e acolhimento. Uma possível fundamentação para eventual ressarcimento pelo responsável identificado encontra-se na gestão de negócios, disciplinada pelos arts. 861 e seguintes do Código Civil. Os arts. 869 e 870 admitem, em determinadas hipóteses, reembolso de despesas necessárias ou úteis quando a intervenção é utilmente conduzida ou visa evitar prejuízo iminente (Brasil, 2002).

A aplicação desse instituto aos resgates de animais não é automática. A pretensão dependeria da identificação do responsável, da demonstração da necessidade e adequação das despesas, das circunstâncias do abandono e do enquadramento jurídico do caso. O REsp nº 1.944.228/SP, embora não trate de abandono em via pública, reforça que despesas de subsistência dos animais estão relacionadas à condição de proprietário, sendo útil como parâmetro para discutir a vinculação entre titularidade e encargos, sem ser precedente direto sobre ressarcimento a ONGs (Brasil, 2022).

Um ponto particularmente relevante decorre da leitura conjunta dos arts. 1.275, III, e 936 do Código Civil. O primeiro prevê o abandono como forma de perda da propriedade; o segundo atribui ao dono ou detentor o dever de ressarcir os danos causados pelo animal (Brasil, 2002). Surge, assim, a questão de saber se quem abandona deixa de ser “dono ou detentor” para os efeitos do art. 936. Essa leitura deve ser compatibilizada com a doutrina da responsabilidade civil, que exige a delimitação do fato gerador, do dano e do nexo causal e

reconhece regime específico para a responsabilidade por danos causados por animais (Cavalieri Filho, 2026; Gonçalves, 2026).

A perda da propriedade não deve ser interpretada como mecanismo de exclusão retroativa da responsabilidade decorrente da própria conduta de abandono. Ainda que a condição de proprietário possa cessar, permanecem juridicamente analisáveis os danos que apresentem nexo causal com o ato de abandonar. Nessas hipóteses, a responsabilização pode encontrar fundamento nas regras gerais dos arts. 186 e 927 do Código Civil, desde que demonstrados conduta, dano e nexo causal. Trata-se de construção interpretativa resultante da articulação entre os dispositivos, pois não há regra legal específica solucionando automaticamente todas as consequências posteriores ao abandono.

A responsabilidade do Poder Público por omissão também se mostrou relevante. Na Ação Popular nº 0828043-91.2019.8.10.0001, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, em sentença de 19 de dezembro de 2022, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e condenou o Município de São Luís ao pagamento de R$ 50 mil ao Fundo Estadual de Direitos Difusos diante da omissão na assistência a dezenas de cães em grave situação de maus-tratos. A sentença registrou a informação de morte de mais de 30 animais durante a persistência da situação e reconheceu a omissão municipal como fato incontroverso (Maranhão, 2022).

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal fundamenta a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos vinculados à atuação estatal (Brasil, 1988). Nas hipóteses omissivas, entretanto, a análise exige identificação do dever jurídico de agir, possibilidade concreta de atuação e nexo entre a omissão e

o dano. Na Apelação Cível nº 0000165-85.2015.8.10.0125, o acidente decorreu da colisão de uma motocicleta com um boi solto em estrada vicinal, tendo o TJMA reconhecido a responsabilidade municipal diante da omissão na fiscalização e manutenção da via (Maranhão, 2025a). Já na Apelação Cível nº 0801304-35.2018.8.10.0060, envolvendo colisão com cavalo solto em via pública, o Tribunal examinou a responsabilidade municipal por omissão na fiscalização e apreensão do animal, condicionando-a à demonstração do nexo causal (Maranhão, 2025b). Como ambos os julgados envolvem animais de criação, e não animais domésticos de companhia, são utilizados neste estudo por analogia, especificamente quanto aos critérios de omissão estatal, dever de fiscalização e nexo causal.

Esses precedentes não autorizam afirmar que o Município responde por todo animal abandonado em seu território. Eles demonstram, porém, que a inércia estatal pode assumir relevância civil quando existe dever concreto de atuação e relação causal com o dano. Por isso, a responsabilização municipal deve ser examinada a partir das circunstâncias comprovadas de cada caso.

Também é necessário esclarecer a relação entre abandono e maus-tratos. O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 não utiliza expressamente o termo “abandono”; tipifica atos de abuso e maus-tratos contra animais (Brasil, 1998). A Resolução CFMV nº 1.236/2018, em seu art. 5º, IV, inclui expressamente “abandonar animais” entre as condutas consideradas maus-tratos (CFMV, 2018). A resolução não cria novo tipo penal, mas fornece referência técnico-normativa para a caracterização de situações de sofrimento e negligência.

O REsp nº 1.713.167/SP permanece relevante apenas em contexto distinto. O julgamento tratou da possibilidade de convivência com animal de estimação após a dissolução de união estável e reconheceu a natureza especial dos animais de companhia e a relevância dos vínculos afetivos (Brasil, 2018). Portanto, não é utilizado neste estudo como precedente de indenização por abandono, mas como elemento da evolução interpretativa da posição jurídica dos animais.

Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa não pode se limitar à afirmação genérica de que a responsabilidade "depende do caso concreto". A análise permite identificar hipóteses específicas: reparação coletiva por lesão a interesses difusos; eventual ressarcimento de despesas assumidas por terceiros; responsabilização por danos causalmente relacionados ao ato de abandono; responsabilidade do dono ou detentor nas hipóteses do art. 936; e possível responsabilidade estatal quando configurada omissão juridicamente relevante. Em todas elas, a identificação do responsável, do interesse lesado, do dano, do nexo causal e da legitimidade para a pretensão reparatória é determinante.

5. CONCLUSÃO

O estudo permitiu concluir que o abandono e os maus-tratos de animais domésticos podem produzir diferentes repercussões civis, cuja configuração depende da identificação da conduta, do dano, do nexo causal, do sujeito responsável e da natureza do interesse atingido. A responsabilização pode alcançar situações individuais e coletivas e coexistir com consequências administrativas e penais.

No contexto específico de São Luís/MA, os estudos locais evidenciaram presença de animais abandonados em espaços urbanos, dificuldades enfrentadas por organizações de proteção, sobrecarga decorrente do acolhimento e limitações historicamente relacionadas à fiscalização e à atuação pública. Duarte (2022), Lima (2022) e Calvet e Bruzaca (2026) permitem compreender essas particularidades locais. Em sentido complementar, Brugnerotto *et al.* (2024) demonstram, em contexto não específico de São Luís, que fatores econômicos, habitacionais e relacionados à saúde dos responsáveis podem contribuir para a ruptura da guarda; seus percentuais não devem ser automaticamente atribuídos à realidade ludovicense.

A análise jurídica demonstrou que a responsabilidade civil pelo abandono não se restringe aos danos eventualmente causados pelo animal a terceiros. Dependendo das circunstâncias, podem surgir questões relacionadas à reparação de danos coletivos, à legitimidade do Ministério Público e de associações para atuação por meio de ação civil pública, ao eventual ressarcimento de despesas suportadas por organizações que resgatam animais e à responsabilidade do Poder Público diante de omissão juridicamente relevante. Verificou-se ainda que o abandono, embora seja causa de perda da propriedade nos termos do Código Civil, não elimina automaticamente a análise da responsabilidade por danos causalmente vinculados à própria conduta de abandonar.

A jurisprudência maranhense reforçou essa conclusão ao apresentar situações concretas de obrigação de fazer, dano moral coletivo e consequências patrimoniais associadas à omissão estatal em matéria de proteção animal. Esses precedentes demonstram aplicação concreta da responsabilidade civil no âmbito local e

evidenciam a necessidade de examinar o dever jurídico violado e os danos produzidos.

Paralelamente, identificou-se ampliação das iniciativas de proteção animal em São Luís, envolvendo conscientização, assistência veterinária, identificação e controle reprodutivo. A existência dessas medidas representa avanço institucional, mas, diante da ausência de indicadores longitudinais comparáveis, não permite afirmar que tenha ocorrido redução efetiva do abandono no município.

Dessa forma, o objetivo proposto foi alcançado ao demonstrar que o abandono e os maus-tratos podem gerar diferentes modalidades de responsabilização civil e que sua aplicação depende não apenas da existência de normas, mas também da identificação dos responsáveis, da produção de provas, da fiscalização e da atuação articulada entre Poder Público, sistema de justiça e sociedade civil. Conclui-se que o enfrentamento da problemática em São Luís/MA requer integração entre responsabilização jurídica, prevenção, políticas públicas de proteção animal, controle reprodutivo e educação para a guarda responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

_____. **Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025.** Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12439.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos ou coletivos. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou

gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

_____. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15046.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27016799%27. Acesso em: 1 out. 2026.

_____. **Recurso Especial nº 1.944.228/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 nov. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20221107&formato=PDF&nreg=202100827850&salvar=false&seq=2167428&tipo=0. Acesso em: 3 out. 2026.

BRUGNEROTTO, Michele *et al.* Epidemiology of abandonment: reasons why guardians seek out animal protection Civil Society Organizations (CSOs) to give up their pets. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science,** São Paulo, v. 61, e218047, 2024. DOI: 10.11606/issn.1678-4456.bjvras.2024.218047. Disponível em:

https://revistas.usp.br/bjvras/article/view/218047. Acesso em: 28 out. 2026.

CALVET, Anna Carolina Tavares Bessa; BRUZACA, Ruan Didier. Políticas públicas de defesa dos animais domésticos abandonados no município de São Luís/MA: análise da efetividade dos dispositivos legais de proteção animal. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE),** v. 13, n. 1, p. 278-302, 2026. DOI: 10.25245/rdspp.v13i1.1687. Disponível em: https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1687. Acesso em: 7 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1236.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

DUARTE, Aldenice Correa. **O abandono de animais domésticos no município de São Luís-MA e seus impactos socioambientais.** 2022. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/4245. Acesso em: 12 out. 2026.

FILGUEIRA JÚNIOR, João Rocha. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: evolução normativa e desafios.** 2025. 54 f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/47092. Acesso em: 1 set. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal. **Academia de Direito,** v. 6, p. 1780-1803, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4920. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920. Acesso em: 2 ago. 2026.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos,** v. 8, n. 18, e082180, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2180. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180. Acesso em: 6 out. 2026.

LIMA, David Vieira de. **A problemática do abandono de animais domésticos sob o ponto de vista das ONGs e projetos voluntários no município de São Luís-MA.** 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/5467. Acesso em: 9 ago. 2026.

LOCKS, Pompilio; BOEHM, Fernanda Périco. Implementação de políticas públicas de proteção animal: análise do Programa Abraço Animal. **Organizações & Sociedade,** v. 33, n. 115, 2026. DOI: 10.1590/1984-92302025v33n0010pt. Disponível em: https://www.scielo.br/j/osoc/a/w7YhVgkZMZxYjfzNvcg3pJz/. Acesso em: 13 out. 2026.

MARANHÃO. **Lei nº 10.169, de 5 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito estadual. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2014. Disponível em: https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/2025/02/LEGISLACOES-POR-TEMAS-DO-ESTADO-DO-MARANHAO-1.pdf. Acesso em: 1 out. 2026.

_____. **Lei nº 10.412, de 5 de janeiro de 2016.** Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2016. Disponível em: https://sapl.al.ma.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/217_texto_integral. Acesso em: 2 out. 2026.

_____. **Lei nº 11.513, de 19 de julho de 2021.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.169, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito estadual, alterada pela Lei nº 10.412, de 5 de janeiro de 2016. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2021a. Disponível em: https://pge.ma.gov.br/uploads/pge/docs/Ebook_Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_de_Direito_Ambiental_vs_julho2022.pdf. Acesso em: 4 out. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Cível nº 0807190-32.2017.8.10.0001.** Relatora: Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza. Quarta Câmara Cível. Julgado em 30 jun. 2021. Acórdão. São Luís: TJMA, 2021b.

_____. **Apelação Cível nº 0000165-85.2015.8.10.0125.** Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Segunda Câmara de Direito Público. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 abr. 2025. In: **Informativo de Jurisprudência do TJMA.** São Luís: TJMA, 2025a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/inf_jurisp_tjma_2025_04_07_01_2026_17_07_39.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

_____. **Apelação Cível nº 0801304-35.2018.8.10.0060.** Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. Julgamento sobre responsabilidade municipal por omissão na fiscalização e apreensão de animal solto em via pública. In: **Informativo de Jurisprudência do TJMA.** São Luís: TJMA, 2025b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/inf_jurisp_tjma_2025_04_07_01_2026_17_07_39.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos. **Ação Popular nº 0828043-91.2019.8.10.0001.** Sentença. Juiz: Douglas de Melo Martins. São Luís, 19 dez. 2022.

SÃO LUÍS. **Lei nº 7.480, de 11 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a Campanha Março Verde. **Diário Oficial do Município de São Luís,** São Luís, 12 set. 2023. Disponível em:

https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/9920. Acesso em: 2 set. 2026.

_____. Prefeitura Municipal. **Prefeito Eduardo Braide inaugura primeiro Hospital Municipal Veterinário.** São Luís: Prefeitura Municipal de São Luís, 22 jun. 2024. Disponível em: https://www.saoluis.ma.gov.br/portal/noticias/0/3/1149/prefeito-eduardo-braide-inaugura-primeiro-hospital-municipal-veterinario. Acesso em: 4 set. 2026.

_____. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Saúde. **Castramóvel – SEMUS.** São Luís: SEMUS, 2026. Disponível em: https://www.saoluis.ma.gov.br/castramovel---semus. Acesso em: 6 set. 2026.

SILVA, Keityane de Oliveira *et al.* Animal abandonment: analysis of occurrences and strategies for mitigating its effects in neighborhoods affected by subsidence in Maceió, Alagoas. **BMC Veterinary Research,** v. 21, art. 661, 2025. DOI: 10.1186/s12917-025-05104-0. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1186/s12917-025-05104-0. Acesso em: 10 set. 2026.

---

[1] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail